

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC - 05601/17

Administração Direta Municipal. SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LASER DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2016. REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, período de 01/01/2013 a 03/04/2016. RECOMENDAÇÃO à atual gestão.

# **ACÓRDÃO AC2-TC 02151/19**

## 1. RELATÓRIO

- 1.01. Os autos do Processo TC-05601/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) da SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, sob a gestão do Sr. Gustavo Henrique Ribeiro (01/01/2013 a 03/04/2016), foram examinados pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 41 a 53) observa, em resumo:
  - 1.1.01. A PCA da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº. 06161/17), tendo sido encaminhada ao TCE no prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.
  - **1.1.02.** A Lei nº. 6.304/2016, de 06/01/2016, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2016, fixou a despesa para a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, no montante de **R\$ 12.920.000,00**, equivalente a **1,40%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 923.133.000,00**).
  - **1.1.03.** Ao final do exercício, a despesa realizada pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, foi de **R\$ 7.432.727,95**, correspondente a **1,75%** da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (**R\$424.202.987,46**).
  - 1.1.04. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 4.008.524,48, representando 53,93% da despesa total da Secretaria (R\$ 7.432.727,95). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se constituído por 53 efetivos, 14 comissionados, 199 contratações por excepcional interesse público, totalizando 266 servidores.
  - **1.1.05.** Os restos a pagar inscritos no final do exercício em análise atingiram o valor de **R\$ 810.712,24**, correspondendo a **10,90%** do total das despesas empenhadas na Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer.
  - 1.1.06. No Exercício de 2016 a SEJEL contava com 11 (onze) processos licitatórios vigentes, sendo 02 (duas) Dispensas, 03 (três) Concorrências, 01 (um) Pregão Presencial, 03 (três) Pregões e 02 (duas) Tomada de Preços, totalizando R\$ 8.107.649,03.
  - **1.1.07.** Na análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, **não foram** evidenciadas irregularidades capazes de macular a presente prestação de contas.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 0478/19** (fls. 56/57), da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou para o fato de constar no Relatório da Auditoria registro da existência de alguns bens sem tombamento. Ao final, opinou pela REGULARIDADE da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de titular da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, acrescendo a SUGESTÃO DE ALERTA ao gestor, no sentido da necessidade de proceder ao tombamento dos bens, como forma de melhor resguardar o patrimônio municipal e aprimorar o controle.
- 01.03. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem notificação do interessado**.

### 2. VOTO DO RELATOR

Não obstante, a Auditoria não ter apontado falha na PCA examinada, de fato, no relatório inicial há indicação de alguns bens sem tombamento, assim sendo me acosto ao entendimento do Órgão Ministerial e voto pela:

- REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, período de 01/01/2013 a 03/04/2016;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido da necessidade de proceder ao tombamento dos bens, como forma de melhor resguardar o patrimônio municipal e aprimorar o controle.

## 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05601/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR as contas de responsabilidade do Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, relativas ao período de 01/01/2013 a 03/04/2016;
- II. RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessidade de proceder ao tombamento dos bens, como forma de melhor resguardar o patrimônio municipal e aprimorar o controle.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente	
Consenien o in than I areaes Cunta Linia I restactive	
Consel	heiro Nominando Diniz – Relator
Consell	heiro Nominando Diniz – Relator
Consell	heiro Nominando Diniz – Relator
Consel	heiro Nominando Diniz – Relator
Consel	heiro Nominando Diniz – Relator
Consel.	heiro Nominando Diniz – Relator
Consel.	heiro Nominando Diniz – Relator

#### Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



#### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO